

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º - Acrescente-se a Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art.. XX – O caput do artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - É permitido ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive quanto ao empregador doméstico, sem caracterizar essa antecipação em dinheiro como de natureza salarial.

## JUSTIFICATIVA

A proibição de pagamento em dinheiro a título de vale-transporte não atende no atual cenário nem empregadores e nem trabalhadores, devido a precariedade do transporte público coletivo, fomentando a comercialização ilegal do VT.

Ademais, insta salientar que o VT é destinado a custear deslocamentos casa-trabalho-casa a sua concessão em dinheiro atende aos interesses dos trabalhadores que, ao invés de usar o transporte público muitas vezes deficitário, podem receber o benefício social em dinheiro e custear tais deslocamentos.

Entendemos de suma importância permitir ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, o qual não terá natureza salarial, nos termos da legislação vigente.

A possibilidade de pagamento em dinheiro, sem caracterização de natureza salarial, desburocratizando os processos de aquisição do VT, gerando economia para as empresas e segurança jurídica.

Deste modo, propomos que seja permitida a concessão em dinheiro, pois é incontroversa a necessidade de deslocamento e os respectivos custos, razão pela qual não pode a verba ser considerada contraprestação de natureza salarial.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1º de abril de 2021.

**Deputado Federal Jerônimo Goergen**  
**(PP/RS)**



CD/21003.07598-00